



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016578-60.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ILAMAR DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016578-60.2020.8.26.0506

Apelante: Ilamar da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 3667

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA – PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL – RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, devido ao não comparecimento do autor a perícia médica, agendada em duas oportunidades.

II. Questões em discussão:

- [1] Necessidade de realização da prova pericial;
- [2] Pretensão do recorrente à alteração, no dispositivo, do artigo 487, inciso I (improcedência) para o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (abandono).

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de realização da prova pericial foi rejeitada, por se confundir com o próprio mérito e assim será examinada.
- **Mérito:** a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa depende de prévio requerimento do réu (exegese do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Requerimento inexistente nestes autos.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso do autor improvido.**

Trata-se de apelação interposta pelo obreiro contra a r. sentença (fls. 267/269), cujo relatório é adotado, que julgou improcedente ação acidentária, objetivando a concessão de benefício acidentário em razão de acidente típico ocorrido no ano de 2018, ocasionando lesão em membro superior direito,

sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

Inconformado, apela o autor (fls. 275/284) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: anulação da sentença de 1º Grau, por cerceamento de defesa, originado em razão de negativa de remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, com a consequente realização da necessária perícia médica, essencial para a comprovação da incapacidade parcial e permanente decorrente do acidente de trabalho; a mudança de domicílio do autor para São Paulo foi devidamente informada ao juízo e configura fato relevante que impacta diretamente na possibilidade de comparecimento à perícia designada; a ausência do autor na perícia não deve ser interpretada como desídia ou falta de interesse, mas sim como uma consequência da mudança de domicílio; a negativa do INSS em concordar com a desistência da ação demonstra o interesse da autarquia em prosseguir com a defesa, o que reforça a necessidade de uma instrução probatória completa e adequada; a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, onde o autor atualmente reside, permitiria a realização da perícia médica e a consequente comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado; violação ao princípio do juiz natural.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 288).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a preliminar arguida, de cerceamento de defesa, originado em razão de negativa de remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, e a realização da perícia médica deve ser transferida para a Comarca de sua nova residência (*sic* fls. 278/280), se confunde com o próprio mérito e, nesses termos, será examinada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda tal entendimento: “*As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.*” (REsp nº 1.359.501/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, v.u., j. 18.02.2016, *DJe* 23.02.2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.945.660/SP,

Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., j. 04.10.2022, *DJe* 10.10.2022, *RSTJ* 267/195; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 135.791/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., j. 22.06.1998, *DJ* 14.09.1998, pág. 12.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2018, atuando como pedreiro, evento em razão do qual sofreu lesão em membro superior (trauma na mão direita), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

A r. decisão de fls. 127/128 determinou a realização de exame pericial no autor.

O patrono do autor protocolou petição, na qual afirmou que: *“A parte Autora vem informar que não reside mais na cidade de Ribeirão Preto, sendo certo que o Requerente se mudou para cidade de São Paulo Capital, razão por que não poderá se deslocar para Ribeirão Preto para realizar a perícia médica marcada para o dia 02/03/2022, haja vista que não possui condições de arcar com as despesas para ir ao local.”* (fls. 158).

A r. decisão de fls. 167 determinou: *“Comprovado o novo endereço do autor, solicite-se agendamento da perícia na sede do IMESC na rua Barra Funda, 824, São Paulo/SP.”*

O patrono do autor protocolou petição, na qual afirmou: *“requerer a desistência do feito e sua extinção sem resolução do mérito, uma vez que a parte Requerente não deseja prosseguir com a ação.”* (fls. 204).

A Procuradora Federal oficiante nos autos protocolou petição, na qual aduziu, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do atual Código de Processo Civil: *“ressalta-se que somente haverá concordância com a desistência da ação caso haja julgamento do mérito, com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.”* (fls. 211/212).

O patrono do autor protocolou petição, na qual reiterou o pleito de desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 218).

O patrono do autor protocolou petição, na qual afirmou que: *“a parte Requerente manifesta que não pôde comparecer à perícia médica designada, visto que o Requerente se mudara para a Capital do Estado, caso em que não poderia, de forma alguma, comparecer ao local da perícia, sendo esse o motivo do pedido de desistência de fl. 218, com isso em vista reitera-se o prefalado pedido.”* (fls. 223).

A r. decisão de fls. 247 determinou: *“Vistos. 1- Ante o contexto dos autos, declaro preclusa a realização de prova pericial e, por consequência, encerrada a instrução. 2- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem em alegações finais. Intime-se.”*

Nesse contexto, não ocorreu a realização da perícia médica determinada em 1º Grau (fls. 127/128 e 167), ante o não comparecimento injustificado do segurado.

Considerando que, nas ações acidentárias, a perícia técnica oficial é fundamental para o justo desfecho da causa, e, se por culpa da parte interessada, que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a realização da mesma não se concretizou, o julgamento deverá ser feito conforme o conjunto probatório dos autos, situação em que é forçoso reconhecer-se que não houve prova inequívoca do direito pleiteado na petição inicial, cujo ônus é do autor, consoante artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidi esta C. Câmara:

1020194-39.2015.8.26.0564

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13.03.2018

Data de publicação: 15.03.2018

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. Ausente o segurado à perícia designada, não se desincumbe do ônus de comprovar as suas alegações, não servindo como justificativa eventual mudança de endereço, pois ela deveria ser previamente comunicada ao Juízo. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Portanto, em virtude do princípio *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em anulação da sentença, que deve ser mantida tal como lançada.

Destaque-se não ser hipótese que ensejaria a extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo abandono da causa, e sim a improcedência da ação, pela observação de que, para o decreto de abandono, imperioso o requerimento do réu, inexistente nos presentes autos (vide petição de fls. 211/212 da Autarquia Previdenciária).

É o que se depreende do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Se o Juiz não pode conhecer de ofício do abandono é porque precisa ser provocado a tanto pelo réu, e tal interpretação está pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 240: “*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*”

E, inexistindo tal requerimento nos autos (vide o teor negatório da petição de fls. 211/212 da Autarquia Previdenciária), inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Portanto, a ausência do autor à perícia acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, eis que, embora dada a oportunidade ao obreiro de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ficou-se inerte, impondo-se, assim, o encerramento da instrução processual e o julgamento do feito de acordo com as provas produzidas – ou não –.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

1064422-02.2023.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Marcos Fleury

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14.11.2024

Data de publicação: 14.11.2024

Ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Insurgência contra a falta de intimação pessoal do autor para comparecimento em perícia judicial – Autor que, por três vezes, apesar de regularmente intimado por meio de seu patrono, deixou de comparecer na perícia judicial – Patrono previamente intimado a providenciar o comparecimento do periciando no exame, existência de ciência inequívoca do autor acerca da perícia agendada e posterior apresentação de justificativa desprovida de

comprovação – Reconhecida a regularidade das intimações
– Preclusão da prova devidamente declarada na r. sentença
– Precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Público –
Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1042491-85.2018.8.26.0224

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Antonio Tadeu Ottoni

Comarca: Guarulhos

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23.06.2022

Data de publicação: 23.06.2022

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO – COLUNA E MEMBROS SUPERIORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO – Perícia judicial não realizada por inércia do autor e de seu patrono – Preclusão da prova pericial – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do C.P.C.) – PRETENSÃO À ALTERAÇÃO, NO DISPOSITIVO, DO ARTIGO 487, I, C.P.C. (IMPROCEDÊNCIA) PARA 485, III, DO C.P.C. (ABANDONO) – INADMISSIBILIDADE – A extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa depende de prévio requerimento do réu (exegese do art. 485, §3º, C.P.C. e súmula 240 do S.T.J.), que inexistente. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1001944-14.2017.8.26.0361

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Luiz Felipe Nogueira

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08.10.2019

Data de publicação: 23.10.2019

Ementa: Acidente do Trabalho – Não comparecimento do autor na perícia médica oficial – Preclusão – Admissibilidade – Improcedência. O injustificado não comparecimento da parte autora à perícia médica conduz à preclusão da prova técnica e, conseqüente, ao julgamento de mérito conforme os elementos dos autos. Ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Dou provimento ao recurso.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“Não é viável aos recorrentes formular pedido de realização de prova pericial em fase recursal, se permaneceram inertes no momento processual adequado para a instrução do processo. O pedido de reconhecimento de paternidade foi julgado procedente, com base na prova existente no processo, suficientemente produzida, e a não realização da perícia deu-se exatamente por força da conduta processual dos recorrentes.”

(REsp nº 914.429/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 15.12.2009, DJe 02.02.2010, RT 895/217 – realces acrescidos).

“O indeferimento da produção de prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, quando o Tribunal a quo declara a presença de elementos probatórios suficientes para a formação do seu convencimento, considerando adequadamente instruído o feito.”

(AgRg no AREsp nº 99.799/PE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, v.u., j. 04.04.2013, DJe 07.05.2013).

“No que tange ao alegado cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial, também não ficou caracterizada a violação de literal disposição legal, pois o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.”

(AgInt no REsp nº 1.608.135/RJ, Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região], Quarta Turma, v.u., j. 16.11.2017, DJe 22.11.2017).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. RECUSA, TODAVIA, CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PARA MODIFICAR REGRA DE COMPETÊNCIA E VIOLAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 26/01/2009. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e atribuído à Relatora em 02/09/2016.

2- O propósito recursal é definir se a justificativa apresentada pelos recorrentes para impedir a desistência da ação formulada pelos recorridos foi suficientemente fundamentada e se deve ser reputada como válida.

3- Após o escoamento do prazo para resposta, somente é admissível a desistência da ação com a aquiescência do réu, pois ele também tem direito ao julgamento de mérito da controvérsia, bem como a eventual formação de coisa julgada material a seu favor.

4- A recusa do réu, todavia, deve ser fundamentada em motivo razoável, sendo insuficiente a simples alegação de discordância sem a indicação de qualquer motivo plausível. Precedentes.

5- Na hipótese, verifica-se que os autores pretendem desistir da ação para deduzir pretensão assentada em questão conexa em juízo distinto daquele em que tramita a ação em 1º grau de jurisdição, de modo que a justificativa apresentada pelos réus, ainda que sucinta, é relevante e busca, em última análise, evitar a artificial modificação de regra de competência e a violação ao princípio constitucional do juiz natural.

6- Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 1.519.589/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, v.u., j. 10.04.2018, *DJe* 13.04.2018 – *realces acrescidos*).

[No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 1.690.339/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, v.u., j. 28.03.2022, *DJe* 31.03.2022.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator